



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.733779/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.459 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente TATIANA TROMMER BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO. LACONICIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS INFORMATIVOS UTILIZADOS NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A circunstância de a Notificação de Lançamento não detalhar quais documentos foram utilizados para informar a constituição do crédito tributário pertinente à omissão de rendimentos não é suficiente, tão-somente por si, para caracterizar o cerceamento de defesa, pois o sujeito passivo não argumentou, tampouco comprovou, que a autoridade fiscal negara acesso às Declarações de Imposto de Renda Retido pela Fonte (DIRF) utilizadas para amparar o juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada através de seu procurador (fls. 06/07), contra Lançamento de Ofício nº 2011/596946428506663 relativo ao Exercício de 2011 Ano Calendário 2010 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.060,83, sendo R\$ 5.820,27 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.365,20 de Multa de Ofício e de R\$ 875,36 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2012, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/11.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 09, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/11/2012 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 22, tendo protocolizado, através de seu procurador, a impugnação de fls. 02/05 em 04/12/2012, onde consta:

- que a Notificação de Lançamento não informa quais rendimentos foram tidos por omitidos como recebidos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.
- que os rendimentos por ela recebidos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil são provenientes de honorários advocatícios nas causas contra a União em diversos processos.
- que pelo fato da não indicação, com precisão, dos valores tidos por omitidos, sentiu-se cerceada em seu direito de defesa.
- que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meros agentes pagadores da Justiça Federal.
- que a Fiscalização teve acesso aos documentos comprobatórios dos valores lançados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2011/562762649939496.
- requer a extinção do crédito tributário pertinente a Notificação de Lançamento 2011/596946428506663 por cerceamento de defesa e total improcedência.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Da alegação de Cerceamento do Direito de Defesa

A princípio, é importante frisar que a etapa anterior à lavratura do(a) Auto de Infração / Notificação de Lançamento e ao Processo Administrativo Fiscal, constitui uma fase inquisitória, que apesar de estar regada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de flagrar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o Fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Assim, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de Auto de Infração ou Notificação do Lançamento.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. O ato do Lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

De análise ao Lançamento, verifica-se que a peça fiscal foi lavrada por servidor competente exatamente nos termos definidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972,

com descrição da infração apurada e apontamento dos enquadramentos legais, atendendo a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade.

Além disso, a contribuinte foi devidamente cientificada do Lançamento por via postal, conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispôs do prazo de trinta dias para oferecer a contestação e assim o fez. Não se configurou, portanto, qualquer vício procedimental capaz de invalidar o lançamento, uma vez que a contribuinte defendeu-se da infração lançada pelo Fisco, de modo que não há que se falar em cerceamento ao seu direito de defesa.

Dessa forma, tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa da autuada, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Note-se que também foram devidamente observadas as regras previstas no art. 142 do CTN para constituição do crédito tributário por meio do lançamento, não incorrendo, portanto, nulidade no feito fiscal.

Nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal”. Acórdão 108-08696, de 25/01/2006.

Em vista do exposto, rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento arguida pela impugnante.

Da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 23.752,60 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 711,70.” (fl. 09)

“Conforme informação Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.” (fl. 09)

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte (fls. 23/30), objeto da Notificação de Lançamento em análise, a mesma declarou rendimentos tributáveis recebidos de cinco fontes pagadoras pessoas jurídicas, dentre elas a Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04 no valor de R\$ 8.801,64 com IRRF no valor de R\$ 264,06 e do Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 no valor de R\$ 59.688,38 com IRRF no valor de R\$ 1.791,47. Destaque-se que a contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 25.228,30.

Deve ser destacado o Termo de Intimação Fiscal nº 2011/532762649939496 (fls. 17/18), recebido pela interessada em 16/08/2012 (fl. 16), onde era solicitado a mesma, a apresentação dentre outros, dos seguintes documentos: *“Comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano calendário.”*

A contribuinte apesar de regularmente intimada, não anexou aos autos documentação alguma comprovando os rendimentos tributáveis por ela declarados como recebidos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil no ano calendário em lide. A interessada afirmou ainda, que as pessoas jurídicas Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal *“são meros pagadores da Justiça Federal eis que as ações que a impugnante patrocina tem como pólo passivo a União.”*

A contribuinte ainda afirmou: *“A impugnante também recebeu de pessoa física valores consolidados de R\$ 25.228,30 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), que muito bem poderia conter o valor supostamente omitido ou parte dele.”* Mesmo assim, a contribuinte apesar de intimada, não anexou aos autos documentação

alguma respaldando os rendimentos tributáveis por ela declarados como recebidos de pessoas físicas.

Cabe a transcrição da pergunta/resposta nº 52, constante do Manual de Perguntas e Respostas Exercício 2011 Ano Calendário 2010, a disposição da contribuinte quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual:

Falta de Comprovante de Fonte Pagadora

52 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Com efeito, além da interessada não ter contestado o vínculo com as referidas fontes pagadoras, cujos rendimentos foram parcialmente oferecidos à tributação, a mesma não apresentou documento algum apto a contestar os rendimentos informados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal em DIRF. Assim, considerando ainda, que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mantém-se a infração.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar Improcedente a impugnação da contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2011/596946428506663 (fls. 08/11), sendo R\$ 5.820,27 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros legais de acordo com a legislação vigente.

Gilberto Eduardo Gonçalves da Silva Fisher - Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pela contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o lançamento é nulo por cerceamento de defesa¹.

O recorrente afirma que a autoridade lançadora não indicou com precisão os valores que teriam sido omitidos à fiscalização, de modo a dificultar ou tornar impossível o exercício do direito de defesa.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcreve-se a seguinte passagem das razões de impugnação, *verbatim* (fls. 3-4):

O lançamento fiscal de ofício pela autoridade lançadora não pode ser carimbado com status de legalidade, pois o Auditor Fiscal não indica quais os valores omitidos, informando apenas que são informações da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Ora, os rendimentos recebidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil são provenientes de honorários advocatícios nas causas contra a União, diversos processos, daí ser a informação correta crucial ao exercício da ampla defesa.

Ao não indicar com precisão os valores omitidos sente-se a Impugnante cerceada em seu direito de defesa. Ora, o I. Auditor Fiscal teve acesso aos documentos comprobatórios dos valores lançados na declaração da ora Impugnante, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE N22011/562762649939496, então qual a razão para não precisar os valores omitidos com clareza? Qual foi então a razão do termo de intimação?

Contudo, os valores tidos por omitidos foram identificados com precisão pela autoridade lançadora, conforme se lê à fls. 09, textualmente:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****23.752;60, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****711,70.

[...]

Conforme informação Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil

¹ Lê-se à fls. 85: "Diante do exposto, requer:

1 - O acolhimento do presente Recurso Voluntário;

2 - Preceito Declaratório de Nulidade do ato administrativo de constituição do crédito tributário por cerceamento da defesa; e

3 - Preceito Declaratório de extinção do processo nº 0730.733779/2012-02, em decorrência da nulidade reconhecida do lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física".

Os dados foram informados em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal (fls. 35-66).

A DIRF é documento hábil à composição no processo de constituição do crédito tributário, e seu conteúdo pode ser refutado pelo sujeito passivo, se necessário, com a dilação probatória (art. 16, IV do Decreto 70.235/1972).

Inexistente argumentação, nem prova, nos autos acerca da dificuldade ou da impossibilidade de obtenção desses documentos, descaracteriza-se o alegado cerceamento ao direito de defesa, e o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino